



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.852 - RS (2014/0144411-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDMIR ELIAS ALBINO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ
FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE EMPREGAR A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATOS QUE CONTENHAM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, SEM APONTAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).

2. O recorrente, ora agravante, ainda que tenha manejado o imprescindível recurso integrativo, furtou-se, todavia, a alegar violação do art. 535 do CPC do bojo das razões do seu recurso especial.

3. A pretensão de revisão do entendimento assentado pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência de sucumbência recíproca, encontra óbice no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 406.086/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/12/2013; AgRg no REsp 1.110.486/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012; e AgRg no AREsp 608.564/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2015.

4. É lícita a aplicação da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da edição da Lei n. 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico, conforme se infere dos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 437.025/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014; AgRg no AREsp 461.958/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/8/2014; e REsp 969129/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda seção, DJe 15/12/2009.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014). Logo, descabe pleitear a restituição em dobro do pagamento indevido. Outros precedentes: AgRg no AREsp 438.106/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; e AgRg no REsp 920.075/RS, Relator Ministro benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).
Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.852 - RS (2014/0144411-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDMIR ELIAS ALBINO**
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **CLÓVIS KONFLANZ**
FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Edmir Elias Albino interpõe agravo regimental, às fls. 728-735, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) DESDE QUE HAJA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 5/12/1900. LEI N. 10.150/2000. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE EMPREGAR A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE PRECEDER A AMORTIZAÇÃO. SÚMULA N. 450/STJ. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATOS QUE CONTENHAM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SOBRE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INTERDITA O CABIMENTO DO APELO NOBRE RELATIVAMENTE À ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, SEM APONTAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO (fl. 722).

O agravante, em suas razões, sustenta o seguinte: **(i)** o requisito do prequestionamento foi cumprido; **(ii)** a jurisprudência do STJ não é uniforme quanto à licitude da aplicação da TR como fator de reajuste do saldo devedor; **(iii)** o Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos para aquisição de casa própria, celebrados com arrimo no Sistema Financeiro da Habitação; **(iv)** dessa forma, é cabível o pedido de restituição em dobro, com fulcro no art. 42 do CDC; e **(v)** a Caixa Econômica Federal, ora agravada, deve ser condenada ao pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, na medida em que decaiu da maior parte de sua pretensão.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.852 - RS (2014/0144411-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE EMPREGAR A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATOS QUE CONTENHAM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, SEM APONTAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).
2. O recorrente, ora agravante, ainda que tenha manejado o imprescindível recurso integrativo, furtou-se, todavia, a alegar violação do art. 535 do CPC do bojo das razões do seu recurso especial.
3. A pretensão de revisão do entendimento assentado pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência de sucumbência recíproca, encontra óbice no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 406.086/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/12/2013; AgRg no REsp 1.110.486/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012; e AgRg no AREsp 608.564/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2015.
4. É lícita a aplicação da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da edição da Lei n. 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico, conforme se infere dos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 437.025/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014; AgRg no AREsp 461.958/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/8/2014; e REsp 969129/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda seção, DJe 15/12/2009.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014). Logo, descabe pleitear a restituição em dobro do pagamento indevido. Outros precedentes: AgRg no AREsp 438.106/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; e AgRg no REsp 920.075/RS, Relator Ministro benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte:

Trata-se de recurso especial interposto por Edmir Elias Albino, às fls. 599-633, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. TABELA PRICE. QUITAÇÃO DE CONTRATO. LEI 10.150/2000. AFASTAMENTO DA MORA. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE REAJUSTE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO.

1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência e a sentença determinou o seu afastamento.

2. A quitação do contrato nos termos da Lei 10.150/2000 somente se aplica aos financiamentos firmados até dezembro de 1987.

3. Determinada a revisão dos valores da prestação, há de se reconhecer a infringência contratual, de modo que se excluem os juros de mora do devedor, não havendo razão para a incidência dos consectários legais quando se detectou que o descumprimento contratual foi bilateral.

4. Tendo o contrato habitacional cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor, em respeito ao necessário equilíbrio das fontes de financiamento do SFH, não é possível corrigir o saldo devedor pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais.

5. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado.

6. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

7. Mantida a cobrança do seguro conforme contratado, por inerente ao SFH, não havendo falar em excessividade do valor cobrado, haja vista tratar-se de espécie *sui generis*, sem similar no mercado.

8. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro (fls. 584-585).

O ora recorrente opôs embargos declaratórios, às fls. 588-591, que foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal *a quo*, apenas para fins de prequestionamento (fl. 596).

No bojo do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão violou o seguinte: **(i)** Lei n. 4.380/1964, art. 9º do Decreto-Lei n. 2.164/1984 e art. 22 da Lei n. 8.004/1990 (utilização PES/CP para reajuste do saldo devedor); **(ii)** Lei n. 4.380/1964, art. 9º do Decreto-Lei n. 2.164/1984 e art. 22 da Lei n. 8.004/1990 (inaplicabilidade da TR para reajuste do saldo devedor); **(iii)** art. 6º, "c", da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.380/1964 (impossibilidade de o agente financeiro deduzir o valor após a atualização do saldo devedor); **(iv)** art. 8º da Lei n. 8.692/1993 e 122 do Código Civil (invalidade de aplicar-se o CES no cálculo do encargo mensal); **(v)** art. 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933 (vedação quanto à prática de capitalizar juros sobre juros, no método instituído pela Tabela Price); **(vi)** art. 778 do Código Civil (indevida a cobrança a título de seguro); **(vii)** art. 42 da Lei n. 8.078/1990 (necessidade de o indébito ser repetido em dobro); e **(viii)** art. 2º da Lei n. 10.150/2000 (quitação do saldo devedor pelo FCVS).

Acrescentou, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial relativamente aos temas utilização PES/CP para reajuste do saldo devedor e sistemática de capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 703).

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, razão pela qual os autos ascenderam ao STJ (fl. 708).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o recurso em apelo não merece conhecimento no concernente ao art. 778 do Código Civil. Isso porque não foi cumprido o requisito do prequestionamento. Infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto ao tema inserto no dispositivo em testilha, de modo que é defeso ao STJ sindicar acerca desse particular.

É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por contrariado.

Sucedede que o recorrente, ainda que tenha manejado o imprescindível recurso integrativo, furtou-se, todavia, a alegar violação do art. 535 do CPC do bojo das razões do seu recurso especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211 do STJ, que tem o seguinte teor: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ainda em sede preliminar, insta expor, no respeitante à alegação de contrariedade ao art. 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933, a impossibilidade de o apelo nobre ser conhecido nessa parte. Isso porque "[a] análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 551.275/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/12/2014).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 549.008/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/2/2015; e REsp 1.124.552/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 2/2/2015.

Advirta-se, ainda, que a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto os julgados confrontados certamente são carecedores de similitude fática, o que é imprescindível à configuração do dissenso pretoriano.

Quanto aos demais temas, o recurso especial deve ser conhecido, na medida em que foram cumpridos o prequestionamento e os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Relativamente à Lei n. 4.380/1964 e aos arts. 9º do Decreto-Lei n. 2.164/1984 e 22 da Lei n. 8.004/1990, convém consignar que "[o] entendimento do STJ é de que o PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes" (AgRg no AREsp 514.579/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014). À guisa de exemplo, confirmam-se outros julgados do STJ que rumam para esse mesmo norte: AgRg no AREsp 531.854/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/8/2014; e AgRg no AREsp 509.684/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29/8/2014.

Dessa forma, quanto ao cabimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, deve incidir o entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, segundo o qual: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, é assente no âmbito da jurisprudência do STJ ser cabível a aplicação da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da edição da Lei n. 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico, conforme se infere dos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 437.025/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014; AgRg no AREsp 461.958/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/8/2014; e REsp 969129/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda seção, DJe 15/12/2009.

Também deve ser elidida a afirmação de contrariedade ao art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Isso porque "[n]os contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

Acerca do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014). Logo, descabe pleitear a restituição em dobro do pagamento indevido.

Esse entendimento ainda pode ser extraído dos seguintes julgados: AgRg no AREsp 438.106/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; e AgRg no REsp 920.075/RS, Relator Ministro benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.

Melhor sorte o recorrente quanto à alegação de má interpretação do art. 2º da Lei n. 10.150/2000. Deveras, "[a] Primeira Seção desta Corte, com base no rito previsto no art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que "a alteração promovida pela Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n. 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 5.12.1990 (AgRg no AREsp 337.721/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8/11/2013)

Por oportuno, vejam-se outros julgados desta corte que prestigiam o entendimento supra: REsp 1.259.756/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; e REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2009.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* assentou que o contrato posto em discussão nesta ação foi celebrado em 29/2/1988, evidenciando o direito do recorrente de obter a quitação do saldo devedor com desconto de 100% (cem por cento).

Também assiste razão ao recorrente no que pertine ao arts. 8º da Lei n. 8.692/1993 e 122 do Código Civil. Isso porque: "[n]os termos da jurisprudência pacífica desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente, o que não é o caso dos autos (AgRg no AREsp 597.228/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/11/2014). Vejam-se, ainda, os seguintes julgados do STJ sobre o tema em foco: REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014; e AgRg no AREsp 551.275/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/12/2014).

No caso em tela, o Tribunal *a quo*, com cognição plenária e exauriente, asseverou que o contrato para aquisição de casa própria foi celebrado em 29/2/1988, bem como a inexistência de cláusula contratual preventivo a cobrança do CES, razão pela qual o acórdão recorrido também deve ser reformado nesse ponto.

Isso posto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento**, para determinar a exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e assegurar a quitação do saldo devedor com 100% (cem por cento).

Publique-se. Intimem-se.

De fato, não foi cumprido o requisito do prequestionamento. Ainda que o recorrente, ora agravante, tenha manejado o imprescindível recurso integrativo, furtou-se, todavia, a alegar violação do art. 535 do CPC do bojo das razões do seu recurso especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211 do STJ.

A pretensão de revisão do entendimento assentado pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência de sucumbência recíproca, encontra óbice no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7/STJ.

À guisa exemplo, colhem-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 406.086/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/12/2013; AgRg no REsp 1.110.486/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012; e AgRg no AREsp 608.564/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2015.

É lícita a aplicação da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da edição da Lei n. 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico, conforme se infere dos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 437.025/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014; AgRg no AREsp 461.958/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/8/2014; e REsp 969129/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda seção, DJe 15/12/2009.

Esse é atual posicionamento majoritário do STJ, que superou a antiga e vacilante jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014). Logo, descabe pleitear a restituição em dobro do pagamento indevido.

Esse entendimento ainda pode ser extraído dos seguintes julgados: AgRg no AREsp 438.106/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; e AgRg no REsp 920.075/RS, Relator Ministro benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.

Logo, o agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0144411-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.852 / RS

Número Origem: 200271000510556

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMIR ELIAS ALBINO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
ADVOGADA : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ
FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMIR ELIAS ALBINO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ
FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).